



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PARECER Nº 014/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 008/2025

Processo Administrativo nº 2025.07.07.1

775  
#  
Recebido  
Câmara Municipal de Maracanaú  
Jaqueson Firmino de Lima  
Agente de Contratação - Mat. 1529  
04.02.2026

PARECER JURÍDICO. RECURSO  
ADMINISTRATIVO. REFORMA DE  
DECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.  
PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ANÁLISE  
JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **OTTOMATIC LTDA**, contra decisão do Agente de Contratação que desclassificou sua proposta por **inexequibilidade**, após a fase de diligência.

A Recorrente sustenta, em síntese:

- a) que atendeu integralmente à diligência de exequibilidade;
- b) que apresentou planilha de custos demonstrando viabilidade econômica;
- c) que a Administração teria realizado comparação indevida com notas fiscais pretéritas;
- d) que teria havido ausência de motivação formal adequada, uma vez que a decisão lhe foi comunicada por meio do chat do sistema eletrônico.

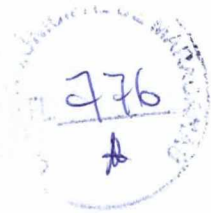
A empresa **FLUXUS PROCESSOS E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS LTDA**, terceira interessada, apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da desclassificação, apontando subdimensionamento relevante de custos essenciais, especialmente quanto à mão de obra técnica, deslocamentos, estadia, alimentação e dias presenciais exigidos pelo Termo de Referência.

Recebido  
04.02.2026  
Dionane



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**



Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de reforma da referida decisão em sua totalidade, posto que, conforme fundamenta o recurso, supostamente, a Administração Pública incorreu em equívoco e contrariou dispositivos do Edital, assim como violou diversos Princípios Administrativos e normas legais que regem a matéria em debate.

É o relatório.

Sobre o pedido passamos a opinar:

A *priori*, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. De fato presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

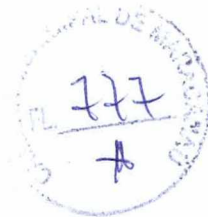
Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade da Câmara Municipal de Maracanaú-CE.



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**



## II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo**, tendo sido interposto no prazo legal previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como no edital do certame. A Recorrente é **parte legítima**, por ter participado regularmente do procedimento licitatório e sido diretamente afetada pelo ato impugnado.

Assim, **conhece-se do recurso**.

## III – DO MÉRITO

### 1. Da legalidade da diligência de exequibilidade

O edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025 prevê expressamente a realização de **diligência de exequibilidade** quando a proposta apresentar indícios objetivos de inexequibilidade, inclusive quando houver deságio relevante em relação ao valor estimado.

No caso concreto, a proposta da Recorrente apresentou redução aproximada de **56%** em relação ao orçamento estimado, circunstância que, por si só, **autoriza e impõe** à Administração o dever de proceder à verificação aprofundada da viabilidade da oferta, nos termos do art. 59, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na instauração da diligência, que se mostra compatível com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa **exequível**, e não meramente a de menor valor nominal.

### 2. Da análise da planilha de custos e da persistência da inexequibilidade

Embora a inexequibilidade seja, de fato, **presunção relativa**, competia à Recorrente afastá-la de modo **claro, consistente e suficiente**, demonstrando que os custos mínimos indispensáveis à execução do contrato estariam integralmente cobertos pelo valor ofertado.

Todavia, da análise técnica da planilha apresentada, verifica-se a permanência de **inconsistências materiais relevantes**, adequadamente apontadas nas contrarrazões e acolhidas no juízo administrativo, tais como:

- **Mão de obra técnica:** previsão mensal incompatível com a dedicação exigida para atendimento presencial mínimo de 18 horas semanais;



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



- **Deslocamentos e passagens aéreas:** valores subestimados frente à periodicidade necessária;
- **Estadia e alimentação:** montantes incapazes de suportar aproximadamente **144 dias presenciais anuais**, conforme exigência do Termo de Referência;
- **Dias presenciais:** planilha que considera quantitativo inferior ao mínimo contratualmente exigido.

Além disso, os documentos fiscais apresentados pela Recorrente referem-se a **capacitações pontuais e consultorias privadas**, de natureza episódica, que **não se confundem** com assessoria continuada em órgão público, com presença física regular e suporte permanente em todas as fases das contratações públicas.

Dessa forma, não se mostra afastada a presunção de inexecuibilidade, uma vez que a planilha **não evidencia cobertura suficiente dos custos mínimos** exigidos para a execução regular e contínua do objeto licitado.

Ressalta-se, por oportuno, que a inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestadamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida, ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proposta sem no fim obter o resultado desejado.

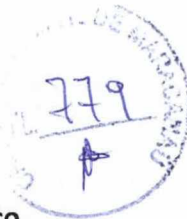
Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

**“... a inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. ( MEIRELES, 2010, p. 202)”**

Nesse sentido, a Administração Pública ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora.



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



**3. Da alegada ausência de motivação formal e da comunicação via sistema eletrônico**

A Recorrente sustenta nulidade do ato de desclassificação sob o argumento de que a decisão teria sido comunicada por meio do chat da plataforma eletrônica, sem despacho formalizado nos autos.

Tal alegação não prospera.

A Lei nº 14.133/2021 exige que os atos administrativos sejam **motivados**, mas **não impõe forma solene específica**, bastando que a motivação contenha fundamentos suficientes de fato e de direito, aptos a permitir o controle e o exercício do contraditório.

Nos procedimentos eletrônicos, o **sistema oficial integra o processo administrativo**, sendo meio legítimo de registro dos atos, inclusive comunicações, diligências e decisões. No caso concreto:

- houve diligência formal de exequibilidade;
- foram apontadas inconsistências objetivas;
- a Recorrente apresentou documentação;
- foi cientificada da decisão;
- interpôs recurso administrativo amplo e fundamentado.

Resta evidenciado que a Recorrente **compreendeu plenamente os fundamentos do ato**, tanto que os enfrentou de maneira detalhada em suas razões recursais, inexistindo qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa.

Aplica-se, portanto, o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual não se reconhece nulidade sem demonstração de prejuízo, sobretudo quando o ato atingiu sua finalidade pública e preservou o contraditório.

**IV – CONCLUSÃO**

O cerne da controvérsia é **material e econômico**, e não meramente formal.

A análise conjunta dos autos revela que:

- a diligência de exequibilidade foi legítima e necessária;



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**




- a planilha de custos apresentada não comprova, de modo suficiente, a cobertura dos custos mínimos exigidos pelo Termo de Referência;
- a Administração atuou dentro do seu poder-dever de proteção do interesse público;
- não houve vício de motivação nem cerceamento de defesa.

Diante do exposto, **opino pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso administrativo**, mantendo-se a decisão que desclassificou a proposta da empresa **OTTOMATIC LTDA** por inexecuibilidade, por se mostrar **legal, motivada, proporcional e alinhada aos princípios da vantajosidade, eficiência e segurança jurídica**.

É o parecer.

Maracanaú/CE, 04 de Fevereiro de 2026.

  
**ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA**  
**Procuradora Geral da CMM**

Câmara Municipal de Maracanaú  
Antônio Sales de Oliveira  
Procurador Geral Mat. 2007  
OAB-CE 11616



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**



PORTARIA Nº 018, de 02 de janeiro de 2025.

O Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município,

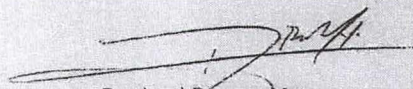
**RESOLVE:**

Art. 1º. NOMEAR, Antonio Sales de Oliveira, para o exercício do cargo de provimento em comissão de PROCURADOR-GERAL, com as atribuições previstas na Lei Municipal nº 2.902/2020 e vencimento correspondente à simbologia PGCM do Anexo III da Lei nº 3.127/2021, alterado pela Lei nº 3.337/2023.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO SEIS DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, aos 02 de janeiro de 2025.

  
Raphael Pessoa Mota  
PRESIDENTE

**AFIXADO**

EM: 02, 01, 25

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Francisco Genário Sinésio Dantas  
AGENTE ADMINISTRATIVO  
Matricula: 1308

**DESPACHO DECISÓRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.07.07.1**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**  
**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE E DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **OTTOMATIC LTDA**, em face da decisão do Agente de Contratação que promoveu a desclassificação de sua proposta por inexecuibilidade, após regular fase de diligência.

Os autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica, que emitiu o **PARECER JURÍDICO Nº 014/2026**, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, com a consequente manutenção da decisão administrativa impugnada.

**I – DA ANÁLISE**

Examinando os autos, verifica-se que o procedimento observou o devido rito legal, tendo sido assegurados à Recorrente:

- instauração formal de diligência de exequibilidade;
- oportunidade para apresentação de planilha de custos e documentos comprobatórios;
- ciência dos fundamentos da decisão;
- pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, materializado no recurso ora analisado.

A redução substancial do valor ofertado em relação ao orçamento estimado justificou, de forma legítima, a verificação da exequibilidade da proposta, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as regras do instrumento convocatório.

A análise técnica constante dos autos evidencia que não restou demonstrada, de forma suficiente, a viabilidade econômico-operacional da proposta, persistindo inconsistências relevantes quanto à compatibilidade entre os custos informados e as exigências do Termo de Referência, especialmente no que se refere à execução contínua e à estrutura mínima necessária para a adequada prestação dos serviços.

No tocante à alegação de ausência de motivação formal, verifica-se que os fundamentos do ato administrativo foram claramente explicitados no decorrer da diligência e do julgamento, não havendo prejuízo ao direito de defesa, aplicando-se, no caso, o princípio do formalismo moderado.

Assim, a controvérsia revela-se **material**, relacionada à suficiência dos custos para execução do objeto, e não mero vício formal.

**II – DA DECISÃO**



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Diante do exposto, com fundamento no PARECER JURÍDICO Nº 014/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA, que adoto como **razão de decidir**, e no exercício da competência que me é atribuída como autoridade administrativa,

**DECIDO:**

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **OTTOMATIC LTDA**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente por inexecuibilidade, por se mostrar legal, motivada e alinhada ao interesse público;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes pelo setor competente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Maracanaú/CE, 04 de Fevereiro de 2026.

Cirlane Fernandes Cruz

**DIRETORA GERAL**  
Câmara Municipal de Maracanaú



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**



**PORTARIA Nº 028, de 02 de janeiro de 2025.**

O Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município;

**Considerando** a necessidade de descentralizar a prática de atos internos da administração ordinária da Câmara Municipal de Maracanaú, como a assinatura de documentos, empenhos e notas de autorização;

**Considerando** os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, notadamente no MS 23.411, de 22/11/2000, que reconhecem a responsabilidade do agente delegado pela solução administrativa a aplicação da lei após o ato de delegação;

**Considerando** a qualificação de servidores públicos municipais presentes na função de **Diretor Geral** da Câmara Municipal de Maracanaú, o que presume zelo e responsabilidade com o trato da coisa pública, bem como a possibilidade de responsabilização funcional pela prática de qualquer ato;

**Considerando** o inciso IV do art. 2º da Lei Municipal nº 3.622, de 10 de dezembro de 2024,

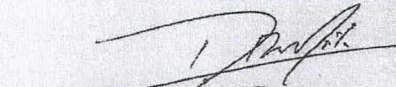
**RESOLVE:**

**Art. 1º.** NOMEAR, **Cirlane Fernandes Cruz**, para exercer a função de ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Maracanaú, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.622/2024.

**Art. 2º.** A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

PAÇO SEIS DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, aos 02 de janeiro de 2025.

  
Raphael Pessoa Mota  
PRESIDENTE

**AFIXADO**

EM: 02 de 01 de 2025  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Francisco Celso Sinésio Dantas  
AGENTE ADMINISTRATIVO  
Matrícula: 1308